

MENSALIDADES ESCOLARES

QUAL A VERDADE?

OS FATOS

06.12.88 - O Conselho de Educação do DF em "NOTA DE ESCLARECIMENTOS AOS PAIS" informa: "tendo em vista a efetivação das matrículas para o ano letivo de 1989, vem esclarecer aos pais e responsáveis por alunos que a matéria é regulada pelo Decreto 95.921, de 14.04.88"...

"Isto significa que as escolas estabelecem os valores, limitados, nestes, o lucro em até o máximo de 10% do total das despesas".

"Assim, o Conselho de Educação do DF deve acompanhar e fiscalizar a cobrança dos encargos educacionais, julgar as reclamações, e, quando o caso, autorizar reajuste extraordinários."

As mensalidades de janeiro de 1989 foram, então, fixadas com base no Decreto nº 95.921.

01.02.89 - Os Ministros de Estado da Fazenda e da Educação assinam a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 17 congelando os valores das mensalidades praticadas em 14.1.89, desde que fixados de acordo com o art. 1º do Decreto nº 95.921, de 14.04.88.

05.05.89 - O Ministro de Estado da Fazenda, através da PORTARIA Nº 75, autoriza o reajuste das mensalidades no mês de maio de 1989 e estabelece o congelamento, ressaltando em seu art. 4º:

"Os preços das mensalidades resultantes dos índices autorizados nesta Portaria não poderão exceder, em nenhum caso, os limites estabelecidos no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 95.921, de 1988."

20.06.89 - O Ministro de Estado da Fazenda, através da PORTARIA Nº 140, estabelece:

Art. 1º - Os valores das mensalidades, taxas e contribuições escolares dos estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, serão fixados, a partir do mês de junho de 1989, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

Art. 2º - As mensalidades escolares fixadas de acordo com a presente Por-

taria somente poderão ser praticadas após a entrega ao competente Conselho de Educação, das planilhas de custos constantes no anexo I."

Art. 3º - Para efeito de fiscalização, os estabelecimentos de ensino deverão, simultaneamente, informar à Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, os preços praticados, com cópia das planilhas de custos protocoladas no Conselho de Educação competente."

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a manter à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios das informações prestadas nas planilhas de custos de que trata o art. 2º."

Art. 4º - Cabe à SUNAB e aos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências, exercerem a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Portaria."

30.08.89 - O Sr. Procurador da República, João Batista de Almeida, através da Ação Civil Pública V-441/89 às fls. 12 e 13 assim se manifesta:

"Ocorre que os Conselhos de Educação de modo geral (dentre eles o de São Paulo) e a própria SUNAB, confessaram-se incapacitados e impotentes para o exercício da fiscalização..."

"Quanto aos Conselhos, especificamente, é sabido que não possuem estrutura administrativa para a aludida fiscalização..."

"Em suma: a liberdade que deveria ser vigiada ficou sem vigia, posto que a fiscalização foi entregue a órgãos sabidamente sem condições de exercê-la."

"Se a fiscalização é inoperante: que seja entregue a quem tenha condições de realmente exercê-la. Se existem abusos, que sejam apurados e punidos os responsáveis. Mas, sobretudo, se há um órgão competente, por lei, para a fixação e reajuste das mensalidades escolares, que a ele seja entregue a missão."

As fls. 15, o ilustre Procurador termina por pedir ao MM. Juiz que declare

a competência do Conselho de Educação do DF para a fixação e o reajustamento das mensalidades escolares, a teor do DL nº 532/69.

02.09.89 - O MM. Juiz Federal da 3ª Vara do DF concedeu Medida Liminar, a fim de:

a) Assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06% (consoante doc. de fls. 138/140), no período de janeiro a julho de 1989, **ressalvada a ulterior apresentação de índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste;** (g.n.)

b) Ordenar que percentual de reajuste dos meses subsequentes seja fixado pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, **nos termos do Decreto-Lei nº 532/69.**"

22.09.89 - O Conselho de Educação do DF publicou a Resolução nº 02/89 e tabela de preços das mensalidades das escolas do DF, em flagrante descumprimento da Liminar Judicial, pois não observou o disposto no art. 3º do DL 532/69 assim enunciado:

Art. 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-Lei, **os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução dos preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal,** bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino." (g.n.)

05.10.89 - O Conselho de Educação do DF, através do O.E. nº 069/89 - CEDF, deixa claro que não procedeu à compatibilização dos preços com os custos, o que deveria ter feito em obediência à Medida Liminar, ao DL nº 532/69 e à política econômica do Governo Federal (explicitada nas diversas Portarias Ministeriais), ao informar ao MM. Juiz que algumas escolas celebraram acordos coletivos de trabalho em índices superiores aos 46,14%, que embasou a liminar, o que determinaria para o período de ja-

neiro a julho de 1989 índices superiores aos 144,06% e provocaria aumento em todas as parcelas até o final do ano. Apesar deste reconhecimento, o CEDF publicou a tabela sem levar em consideração os aumentos diferenciados.

11.10.89 - A Polícia Federal prende o Diretor do Colégio Minas Gerais por descumprir a tabela de preços ilegais publicada pelo CEDF.

AS ESCOLAS PARTICULARES DO DF DECIDEM EM ASSEMBLÉIA GERAL PARALISAR AS ATIVIDADES, ATÉ QUE NORMAS CLARAS SEJAM FIXADAS E SE RESTABELEÇA O CLIMA DE TRANQUILIDADE E DE RESPEITO À DIGNIDADE DE SEUS DIRETORES.

19.10.89 - Em reunião com o Consultor Jurídico do DF, com a Sra. Secretária de Educação e com representantes do Conselho de Educação do DF, ficou acertado:

1 - Que o CEDF procederá à compatibilização dos preços com os custos, analisando caso a caso, conforme previsto na Liminar Judicial e nos arts. 3º e 4º do DL nº 532/69;

2 - Que os preços de todos os meses seriam recalculados, não se permitindo cobranças de eventuais diferenças de meses anteriores a outubro, mas legalizando as cobranças já efetuadas anteriormente, desde que os valores estivessem devidamente compatibilizados com os custos;

3 - Que o CEDF agilizará as análises, de forma a tranquilizar os diretores das escolas que se achavam ameaçados por terem seus preços diferentes da tabela do CEDF;

4 - Que a pré-escola, por não estar incluída na Portaria nº 140 do MM. da Fazenda, continuaria liberada no ano de 1989.

20.10.89 - AS ESCOLAS RETORNAM ÀS AULAS, por decisão unânime da Assembléia Geral, realizada a partir das 20h45min do dia 19.10.89, que aprovou os acertos da reunião supracitada.

AS QUESTÕES

1 - Por que o Conselho de Educação do DF (CEDF), sabendo que os preços de diversas escolas ficariam defasados por terem aumento de custos superior aos 144,06% fixados provisoriamente pelo MM. Juiz, não COMPROVOU CABALMENTE que os percentuais eram diversos, conforme item "a" da medida liminar?

2 - Por que o CEDF não acatou a ordem do MM. Juiz (item "b" da liminar) procedendo de imediato à compatibilização dos preços com os custos, conforme art. 3º do DL nº 532/69 e a política econômica do Governo Federal explicitada nas diversas Portarias Ministeriais?

3 - Por que o CEDF, além de divulgar tabela oficial com mensalidades sabidamente incompatíveis com a liminar judicial, ainda encaminhou à SUNAB o ofício nº 88/89, solicitando que

esta fiscalizasse o cumprimento desta tabela?

4 - Por que o Exmo. Sr. Ministro da Educação, que assinou em 01.02.89 a Portaria de congelamento dos preços vigentes em 14.01.89, desde que estes estivessem nos limites fixados no art. 1º do Decreto 95.921 (liberdade vigiada), tanto falou contra a Portaria nº 140 do Min. da Fazenda, que nada mais fez do que reativar o Dec. 95.921?

5 - Por que se prendeu um Diretor de Escola por descumprir uma tabela que contraria a liminar judicial, sem permitir que este comprovasse ou não, que seus preços estavam compatibilizados com os custos, conforme determinou o MM. Juiz e todas as normas editadas no período?

6 - Por que o Sr. Procurador, autor da ação judicial, após atacar duramente os Conselhos de Edu-

cação, taxando-os de incompetentes, termina por pedir medida liminar que devolva a estes mesmos Conselhos o poder de fixar mensalidades escolares?

7 - Por que o Sr. Ministro da Justiça se mostrou tão desinformado, ao afirmar pela TV que mais de 80% das Escolas Particulares do DF recebem subvenções do Governo?

8 - Por que o Sr. Ministro da Educação insiste em falar de abusos se, até hoje, nem aquele Ministério, nem a SUNAB, nem o CEDF, comprovou um único sequer?

9 - É justo punir quem seguiu, a cada momento, a lei que lhe foi imposta?

10 - Num País, com inflação em torno de 37% ao mês, é justo pretender diminuir mensalidades que cresceram compatibilizadas

com a evolução dos custos, conforme determina a lei?

11 - Quem descumpriu a lei e a liminar judicial? A Escola ou as Autoridades?

12 - A quem interessa o descrédito da Escola Particular e a tentativa de desonrar seus Diretores?

13 - Até onde um ser humano pode aceitar ser injuriado, difamado e caluniado, por pessoas que priorizam a versão e não os fatos?

14 - Até quando pessoas que nada entendem de economia ou de contabilidade deterão o direito de decidir, sem correr nenhum risco, sobre o futuro daqueles que investiram, mais que capital, toda uma vida na causa da educação?

15 - Como você reagiria se fosse diretor de uma Escola Particular?

A POSIÇÃO DAS ESCOLAS

Hoje ataca-se de maneira vil a escola particular, uma das colunas de sustentação do pluralismo democrático, com a intenção de suprimi-la do processo educacional, facilitando-se assim, a estruturação de uma sociedade em que a democracia seja sinônimo de acatamento e submissão às ordens e decisões, ainda que injustas, emanadas do poder absoluto de governantes.

É preciso que lutemos, sem esmorecimento, para que os homens de amanhã tenham maior discernimento do que esses que hoje se deixam enganar ou influenciar por ações como as que relatamos acima e que, graças a um desenvolvido senso crítico, uma das metas básicas do sistema educacional, possam nossos filhos e netos

conviverem cotidianamente com o respeito e a dignidade devidos a qualquer cidadão de um regime democrático.

Faz-se necessário reagir ao autoritarismo fora de moda, ainda reinante no Brasil, para exigir-se dos homens que exercem funções públicas, honra e coragem de assumir, integralmente,

também as responsabilidades inerentes aos cargos ocupados e não só as suas benesses.

Isso acontecendo, prevalecerá sempre a verdade dos fatos sobre versões criadas, mesmo que estas sejam mais palatáveis à opinião pública.